



ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 16, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta o credenciamento de cursos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução ENAMAT N.º 17/2014, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho poderá credenciar cursos, para realização da formação continuada de magistrados;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e da eficiência da Administração Pública, consoante previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de publicação dos critérios de credenciamento de cursos de formação continuada de magistrados do trabalho, para garantir a transparência dos procedimentos de escolha e análise dos cursos;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo;

RESOLVE:

Art. 1.º O credenciamento de cursos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho é regulado pela presente Resolução.

Art. 2.º A ENAMAT poderá credenciar cursos para integrarem a formação continuada de magistrados do trabalho, sempre que presentes os seguintes requisitos:

a) o curso seja planejado especificamente para atendimento das demandas de formação de membros da magistratura, inserindo-se seu conteúdo, necessariamente, na tabela de competências instituída pela Resolução ENAMAT n.º 07/2010;

b) a entidade conveniada realize e certifique frequência mínima não inferior a 80% das atividades presenciais e avaliação de aproveitamento;

Art. 3.º A instituição que pretenda credenciar cursos junto à Escola

Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT apresentará, até 15 de outubro de cada ano, o projeto de ensino circunstanciado, que deverá conter:

- a) dimensionamento e forma de admissão das turmas;
- b) local de realização dos cursos;
- c) programa e respectiva bibliografia;
- d) estratégias de avaliação de desempenho;
- e) quantidade de horas de aula e de outras atividades, para cômputo da carga horária total;
- f) titulação concedida aos concluintes;
- g) o compromisso do responsável legal da instituição pelo cumprimento estrito do plano de ensino.

Art. 4.º O Diretor da ENAMAT, ouvido o Conselho Consultivo, deliberará acerca do pedido de credenciamento, até 19 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único: O curso credenciado poderá ser oferecido por dois anos consecutivos, independentemente de novo credenciamento.

Art. 5.º A ENAMAT manterá permanente relação dos cursos credenciados, com as respectivas datas de credenciamento, no sítio da entidade na Internet.

Art. 6.º O certificado de conclusão do curso deverá conter a expressão “curso credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho”.

Art. 7.º Em caso de descumprimento do plano de ensino que instruiu o pedido de credenciamento, o credenciamento será imediatamente cancelado, não sendo computáveis para a carga horária de formação continuada as horas de atividades do curso.

Art. 8.º No ano de 2014, o prazo de que trata o artigo 3.º será estendido até 15 de novembro.

Art. 9.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados do Trabalho – ENAMAT